



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria Inaugural nº 759, de 20/03/2020, publicada no DOU nº 56, de 23/03/2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica EVAL – EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA, CNPJ nº 28.500.981/0001-55, da pena de multa no valor de R\$ 879.335,64 (oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, por subvencionar a prática de atos ilícitos, consistentes em firmar contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos, destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846 de 1º/08/2013, assim como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado, para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas, em prejuízo à ELETROBRAS.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, as irregularidades ora em apuração foram objeto de denúncia pela Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba, e posteriormente remetidas à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ao se constatar que o esquema era mais amplo que o núcleo denunciado inicialmente, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro aprofundou as investigações, de forma que foi criada, em junho de 2016, uma força-tarefa para investigar supostos crimes de corrupção, desvio de verbas e fraudes em licitações e contratos na ELETROBRAS ELETRONUCLEAR. Dessa forma, foram deflagradas 3 operações policiais (**Operação “Radioatividade”, Operação “Pripyat” e Operação “Irmandade”**), em que se descortinou a atuação de outros funcionários públicos, além do ex-presidente da estatal Othon Luiz Pinheiro da Silva, no esquema de pagamento de propina por executivos da ANDRADE GUTIERREZ e da ENGEVIX.

2. A **OPERAÇÃO PRIPYAT** que teve por objetivo aprofundar a investigação de organização criminosa responsável pela prática de corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro na construção da Usina de Angra 3 pela ELETROBRAS ELETRONUCLEAR. Os pagamentos de propina em espécie para funcionários da ELETRONUCLEAR eram suportados pelo “Caixa 2” da ANDRADE GUTIERREZ. Esse esquema de lavagem de dinheiro era sustentado na celebração de contratos fictícios ou superfaturados com várias empresas, como a empresa EVAL – EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA, de responsabilidade do denunciado DELMO PEREIRA VIEIRA (ação penal nº 0100511-5.2016.4.02.5101), entre outras.

3. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 1990/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (documento SEI 1436487).

4. As condutas mencionadas nessa análise chegaram ao conhecimento da Controladoria-Geral da União em 18/12/2018, data da assinatura do acordo de leniência celebrado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez S/A.

5. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR, em 23/03/2020, a fim de apurar a responsabilidade da EVAL – EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA (documento SEI 1437494).

II – RELATO

6. Inicialmente, em 23/03/2020, o PAR foi instaurado. (documento SEI 1437494)
7. Em 31/03/2020, a CPAR iniciou seu funcionamento. (documento SEI 1440636)
8. Em 08/05/2020, a CPAR realizou a juntada de informações sobre contratos da EVAL, mantidos com a Eletronuclear, além de informações sobre o faturamento, índices de liquidez e solvência. (documentos SEI 1486611, 1486615, 1486619, 1486625 e 1486755)
9. Em 21/07/2020, a CPAR indiciou e intimou a pessoa jurídica EVAL. (documento SEI 1548799)
10. Em 21/07/2020, 27/07/2020, 24/08/2020, a CPAR encaminhou o Termo de Indiciação, através de e-mail para o advogado indicado pela empresa. (documentos SEI 1569824, 1575725, 1613224)
11. Em 28/08/2020 o advogado da EVAL procedeu ciência do recebimento do Termo de Indiciamento, através de e-mail. (documento SEI 1621846)
12. Em 17/09/2020, foi prorrogado por 180 dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização. (documento SEI 1649614)
13. Em 30/09/2020, a pessoa jurídica EVAL apresentou defesa escrita, apresentando informações e cópia de apelação referente ao Processo 0100511-75.2016.4.02.5101. (documento SEI 1663735)

III – INSTRUÇÃO

14. Não houve produção de provas por parte da CPAR no presente processo.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

15. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.
16. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.
17. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica EVAL, momento em que provou que a pessoa jurídica Eval, momento em que provou que a pessoa jurídica EVAL, demonstrou a intencionalidade de sua ação, ao subvencionar a prática de atos ilícitos, consistentes em firmar contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos, destinados ao pagamento de vantagens indevidas, a funcionários da ELETRONUCLEAR.
18. Em atendimento ao acordo de leniência celebrado com o MPF e homologado por aquele Juízo, a ANDRADE GUTIERREZ apresentou uma planilha de notas fiscais emitidas pela EVAL, indicando quais pagamentos foram lastreados em prestação fictícia de serviços, reproduzida na ação penal nº 0100511-5.2016.4.02.5101.

19. Os pagamentos realizados à EVAL foram promovidos mediante a emissão de duas notas fiscais manuais e uma eletrônica, ficando a de maior valor manual relacionada à formação de “Caixa 2”.
20. Deste modo, de abril de 2012 a março de 2014, foram realizados 19 pagamentos, mediante emissão de notas fiscais frias, demonstrando-se que a somatória dos valores das notas superfaturadas alcançou o valor total de pelo menos R\$ 7.191.245,61, conforme planilha constante na fl. 48 da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de várias pessoas, incluído o Sr. Delmo Pereira Vieira, sócio da EVAL. (documento SEI 1436449)

IV.2 – Defesa e Análise

21. A pessoa jurídica EVAL apresentou defesa escrita e alegações complementares escritas, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização. (documento SEI 1663735)
22. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica EVAL.
23. A seguir são apresentados, de forma didática, cada argumento elencado pela defesa da pessoa jurídica EVAL acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.
 - **argumento 1:** A Defesa, em vista dos fatos expostos, destaca que a condenação de primeira instância não transitou ainda em julgado, diante da ausência de dolo de DELMO em relação aos atos de corrupção praticados pela ANDRADE GUTIERREZ, o que nem mesmo se alegou em matéria penal, em vista da absolvição de DELMO em relação a sua participação na organização criminosa, assim como pela ausência do seu dolo em LAVAR RECURSOS, da atipicidade de sua conduta neste sentido, e mesmo ante a ausência de comprovação de que os recursos movimentados pela EVAL efetivamente alimentaram os atos de corrupção demonstrados no processo, requer-se seja reconhecida a ausência de responsabilidade da empresa quanto aos fatos narrados neste procedimento administrativo.
 - **análise 1:** Impende registrar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração.

Nessa esteira, circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

Conclui-se, portanto, que apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

Outrossim, impende destacar que o ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II da LAC é ilícito de atividade, que consuma pela própria conduta da pessoa jurídica, não havendo necessidade de demonstração do resultado naturalístico nem do nexo causal entre conduta e resultado naturalístico.

Na estrutura de responsabilização da LAC, as pessoas jurídicas são responsabilizadas objetivamente, pelos atos lesivos previstos na Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Assim, a pessoa jurídica será responsabilizada, independente da responsabilização individual dos seus dirigentes ou Administradores, conforme art. 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º/08/2013.

A CPAR, em estrita observância ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cumpriu fielmente a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC, ao demonstrar que a EVAL praticou ato lesivo tipificado em art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 1º/08/2013, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica, subvencionou a prática de atos ilícitos, consistentes em firmar contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos, destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR.

Ademais, a EVAL demonstrou intencionalidade de sua ação ao servir de empresa intermediária para recebimento de vantagem indevida, destinadas ao pagamento de propina, para funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, e por conseguinte, foi engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos, em prejuízo à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR.

- **argumento 2:** A Defesa, tendo em vista a inexistência de relação entre o contrato firmado entre a EVAL e a ELETRONUCLEAR, sobre o qual nenhuma irregularidade jamais foi alegada em qualquer instância ou tribunal, requer-se a exclusão do contrato deste processo administrativo, ou sua desconsideração para efeito de qualquer decisão neste processo. Reitere-se, o contrato citado na ação penal foi outro contrato, firmado entre EVAL e ANDRADE GUTIERREZ, em relação estritamente PRIVADA, sem lesão a qualquer ente público.
- **análise 2:** Destaca-se que eventuais irregularidades e as condutas da EVAL relacionados ao seu contrato com a Eletronuclear não compõe o objeto do presente PAR, sendo certo que não consta nenhuma imputação em relação a esse contrato no Termo de Indiciação. Todavia, como componente do cálculo da multa do presente PAR, apresenta-se necessária a informação do montante dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, sendo tão somente para esse fim a menção ao referido contrato.
- **argumento 3:** A defesa, tendo em vista que não houve qualquer requerimento do Ministério Público relativamente a ressarcimento de danos ao erário público pela EVAL, tendo em vista que não se apurou nenhuma conduta danosa ao erário público, pela EVAL ou DELMO, na ação penal, em vista da ausência de condenação em reparação de danos, pela EVAL ou DELMO, em vista da condenação de terceiros pela reparação de danos, requer-se o reconhecimento de não ser a EVAL responsável pela reparação de qualquer dano ao Estado.
- **análise 3:** A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas na LAC. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos específicos, para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública federal, resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, conforme art. 13 da LAC e art. 51 do Dec. nº 8.420/2015. O processo específico de reparação integral de dano, referido no art. 13 da Lei 12.846/2013 ou Lei Anticorrupção (LAC), segundo entendimento materializado pelo Tribunal de Contas da União seria a Tomada de Contas Especial (TCE), sem prejuízo das ações adotadas em eventuais ações civis públicas.
- **argumento 4:** A defesa requer que, tendo em vista de não se ter comprovado qualquer ação voluntária de DELMO ou da EVAL no sentido de cometer atos de corrupção ou de lesar o erário público, que seja reconhecida a ausência de responsabilidade pela reparação de danos ao Estado, sob

pena de violação ao art. 186 do Código Civil brasileiro. Não se verifica qualquer ato voluntário, por parte de Delmo, no sentido de lesar o Estado, nem qualquer ato voluntário para contribuir neste sentido.

- **análise 4:** Na estrutura de responsabilização da LAC, pessoas jurídicas são responsabilizadas objetivamente, pelos atos lesivos previstos na Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Assim, a pessoa jurídica será responsabilizada, independente da responsabilização individual dos seus dirigentes ou Administradores, conforme art. 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º/08/2013.

A CPAR entende que as provas constantes neste processo demonstram que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica EVAL, enquadra-se no ato lesivo tipificado em art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º/08/2013, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica, subvencionou a prática de atos ilícitos, consistentes em firmar contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos, destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR.

Ademais como acima evidenciado, a EVAL demonstrou a intencionalidade de sua ação, ao servir de empresa intermediária para recebimento de vantagem indevida, destinadas ao pagamento de propina, para funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, e por conseguinte, foi engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos, em prejuízo à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR. Relativo a reparação de danos ao Estado, já foi analisada na análise 3.

- **argumento 5:** A defesa informa que, conforme se extrai do depoimento prestado por Élmio Rosa, este não informou a Delmo que a ação solicitada se relacionava a atos de corrupção, assim como não informou que a Andrade Gutierrez se utilizava do expediente de corromper agentes públicos em suas atividades. Esclareceu ainda que à época que solicitou o favor a Delmo, nem mesmo sabia desses fatos, mas que quando soube, também não comunicou. Destaque-se ainda que Élmio deixou claro o tom de coação. Ou Delmo aceitaria ajudar, ou buscariam outra empresa. Perguntado se Delmo poderia ter aceitado para não perder seu contrato, responde: “pode ter sido”. A defesa solicita que seja reconhecido que os atos de DELMO foram decorrentes de coação moral irresistível praticada por prepostos da ANDRADE GUTIERREZ.
- **análise 5:** Consoante já exposto, o presente PAR está a apurar a responsabilidade da empresa EVAL na esfera administrativa, sendo certo que a coação moral irresistível não é prevista como forma de excludente da responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 12.846/13 ou da responsabilidade prevista na Lei nº 8.666/93. Ainda que assim não o fosse e que se pudesse cogitar da referida excludente no âmbito administrativo, esta comissão não vislumbra possibilidade de reconhecer que a empresa EVAL tenha sofrido coação moral irresistível na situação objeto de apuração.
- **argumento 6:** Tendo em vista o caráter provisório da sentença proferida em primeira instância na ação penal, hoje em grau de recurso, seja reconhecida a ausência de efeito panprocessual dos fatos ali descritos, não se podendo tomar nenhum fato ali decidido como verdade absoluta, cabendo, neste processo administrativo, plena reanálise dos fatos.
- **análise 6:** A CPAR realizou a análise de toda documentação acostada aos presentes autos, em especial a defesa e todos documentos por essa apresentados. E em estrita observância aos princípios da Administração Pública, à LAC e a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica, definida pela Lei nº 12.846/13 e pela Lei nº 8.666/93 decidiu de forma fundamentada recomendar penalidades pelo conjunto de atos praticados. Outrossim, deve-se reiterar que se observa o princípio da independência das instâncias penal e administrativa, conforme mencionado no argumento I, bem como que os elementos de responsabilização nessas duas esferas são por demais distintos, inclusive, em decorrência da previsão de responsabilidade objetiva na Lei nº 12.846/13, conforme anteriormente referido.

24. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica EVAL da pena de multa, no valor de R\$ 879.335,64 (oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em função de subvencionar a prática de atos ilícitos, consistentes em firmar contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos, destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º/08/2013.
25. Ademais como acima evidenciado, a EVAL demonstrou a intencionalidade de sua ação, ao servir de empresa intermediária para recebimento de vantagem indevida, destinadas ao pagamento de propina, para funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, e por conseguinte, foi engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos, em prejuízo à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR. Assim agindo, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, como capitula o art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

V.1. – PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

26. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.
27. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$17.586.712,83.
28. Esse montante emanou de:
 - receita bruta: R\$ 18.613.519,07 referentes à receita operacional bruta consolidada da EVAL no ano de 2014, ano de ocorrência do ato lesivo, em conformidade com o inc. I do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015; (documento SEI 1486755 e 1670868)
 - excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 1.026.806,24, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da EVAL no ano de 2014, ano de ocorrência do ato lesivo, em conformidade com o inc. I do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015; (documentos SEI nº 1486755 e 1670868)
29. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 5,0%, valor equivalente à diferença entre 5,0% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.
30. O valor dos fatores agravantes de 5,0% originou-se da soma de:
 - continuidade dos atos lesivos: 0,5% (pois os atos lesivos foram praticados reiteradamente de 13/02/2014 a 17/03/2014); (documento SEI nº 1436449, fls. 45 a 48)
 - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5% (pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim a efetiva participação do Sr. Delmo Pereira Vieira, sócio da pessoa jurídica EVAL); (documento SEI nº 1436461, fl. 89)
 - interrupção de serviço ou obra: 0% (pois não se identificou nos autos interrupção de serviço ou obra);
 - situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois, no ano de 2013 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, que cessou em março/2014), a EVAL teve índice de solvência geral de 1,35569, índice de liquidez geral de 0,79801, o lucro consolidado com a DRE e o Balanço Patrimonial não foram apresentados pela Defesa; (documentos SEI nº 1486755, fl.4);
 - reincidência da pessoa jurídica: 0% (não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica);
 - valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 2% (valor dos contratos superior a R\$10.000.000,00 - Contrato nº GCS.A/ CT-450016932, através de Pregão Eletrônico nº CGS.A/PE-100/2013, referente

a prestação de serviços de transporte de pessoal vinculado à Central Nuclear Almirante Álvaro – CNAAA, com ônibus tipo rodoviário, valor estimado em R\$ 30.874.930,67, após aditamentos 1 e 2 e período de prestação de serviços de 01/10/2013 a 31/12/2016 (documentos SEI 1486611, 1486615, 1486619); Trinta e três Autorizações de Serviço de Pequeno Vulto, juntamente respectivas notas fiscais, referentes as prestações de serviços de locação de ônibus, manutenção corretiva, entre outras, totalizando o valor de R\$178.400,00, período de abril/2012 a dezembro/2014 (documento SEI 1486625).

31. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes de 0% formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0% (pois, com o ato lesivo do art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846 de 1º/08/2013, a infração se consumou pela pessoa jurídica, ao subvencionar a prática de atos ilícitos, consistentes em firmar contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos, destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR); (documento SEI 1436449, fls. 45 a 49)
- ressarcimento dos danos: 0% (a pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Ademais, não demonstrou a qualquer momento a busca por tal ação de ressarcimento junto à Administração, tais quais, por exemplo: pedido de emissão de GRU para recolhimento de eventuais valores de dano/propina;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0% (pois não houve entrega de documentação e informações para apuração dos fatos);
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0% (pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo);
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0% (pois devido à não comprovação por parte da empresa da existência de um programa de integridade).

32. Em atenção à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 17.586,71 e R\$3.517.342,56, respectivamente.

33. O limite mínimo foi de R\$ 17.586,71, emanou de 0,1% do faturamento bruto da ocorrência do ato lesivo (ano 2014), excluídos os tributos, tendo em vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida da pessoa jurídica no caso concreto. (documento SEI 1486755)

34. Já o limite máximo foi de R\$ 3.517.342,56 e decorreu de 20% do faturamento bruto da ocorrência do ato lesivo (ano 2014), excluídos os tributos, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida da pessoa jurídica no caso concreto. (documento SEI 1486755)

35. Portanto, a pessoa jurídica EVAL deve pagar multa de R\$ 879.335,64 (oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que resulta da multiplicação da base de cálculo (R\$17.586.712,83) pela alíquota (5,0%), valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 17.586,71) e máximo (R\$ 3.517.342,56) estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

V.2 – PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA DO ART. 6º, INC. II, DA LEI Nº 12.846/2013

36. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas. As peculiaridades do caso concreto evidenciam a incidência da publicação extraordinária da decisão administrativa no prazo mínimo estipulado pela legislação.

37. Portanto, a pessoa jurídica EVAL deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;

- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

V.3 – PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666/1993

38. A declaração de inidoneidade foi calculada com base no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1997 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
39. As peculiaridades do caso concreto evidenciam a prática de ato ilícito da pessoa jurídica EVAL, em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado, para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas, em prejuízo à ELETROBRAS. (documento SEI 1436487)
40. Portanto, a pessoa jurídica EVAL deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI – CONCLUSÃO

41. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 e alterada pela Instrução Normativa CGU nº 15/2020, a Comissão decide:
 - comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
 - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
 - recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica EVAL:
 - da pena de multa no valor de R\$ 879.335,64 (oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, por subvencionar a prática de atos ilícitos, consistentes em firmar contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos, destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETRONUCLEAR, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846 de 1º/08/2013;
 - e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a

visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

- a declaração de inidoneidade, nos termos do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado, para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas, em prejuízo à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR. Devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;
- Identificar os seguintes valores para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do art. 6º:
 - a) Valor do dano à Administração: não identificado;
 - b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: emitiu diversas notas fiscais frias com vencimentos de 30/04/12 a 29/08/2013 (R\$ 6.159.778,94), antes da LAC e de 13/02/2014 a 17/03/2014 (R\$1.031.466,67), depois da LAC, as quais alcançaram o valor total de R\$ 7.191.245,61, fl.48. (documento SEI 1436449)
 - c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL, Presidente da Comissão**, em 19/11/2020, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Membro da Comissão**, em 19/11/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1726784 e o código CRC F8130060